

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou PROJETOS	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)		Metodologia Resumida	
47 - 4.19	ISS	Bancos de sangue, leite, peles, óvulos, espermatozoides e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 11.761, de 24/6/2006	k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º [Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2001] l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de valor-refeição, valor-alimentação, valor-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros recursos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde [Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017] m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento [Incluído pela Lei nº 16.286, de 21 de outubro de 2015] n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursos, hospedagens e congêneres [Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017] o) nos subitens 10.02 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguel, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplaces), e administração de imóveis residenciais via plataforma digital [Incluído pela Lei nº 17.718/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022] p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a acionamento, correção ou introdução de contratos de franquia (franchising) [Incluído pela Lei nº 17.718/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022] q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres [Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022] r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.01 da lista do caput do art. 1º [Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022]. Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo o alíquota de [Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006] 1 - 2,9% (dois por cento) para os serviços previstos [Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006] a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 14.04, 15.00, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º [Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017] b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a empresa, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fônias) [Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006] c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a correção e suprimento [Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006] d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais [Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de	8,11	8,52	8,97	Considerando como total uma alíquota de 5% (cinco por cento) a diferença entre 5% e a alíquota vigente. Calculado a partir da base de pagamento. Aplicações o IPI e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TABULETO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Recomendada
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, dança, ópera, coreografia e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)		
					e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)		
					f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive freta);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)		
					g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por seguintes remanescentes que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)		
					h) nos subitem 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelos seguintes pessoais físicos não estabelecidos: desmontador de exaustor e fofas e faxineiro, jardineiro, guarda-costas e vigilante, afilador de utensílios domésticos, afilador de instrumentos musicais e ourives, afilador e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)		
					i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quiosque, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)		
					j) nos subitem 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Balcão de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)		
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)		
					l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vale-refeição, vale-alimentação, vale-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros sistemas de tecnologia relacionada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)		
					m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)		
					n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, nacionais, viagens, excursions, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)		
					o) nos subitem 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguel, transporte de passageiros ou entre elas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de serviços prestados, via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.718-2017)		

Item	TABRITO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Recomendada
					dezembro de 2006)		
					e) no subitem 12.11 da lista do "cupom" do art. 1º relacionados à venda de impressões do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 (Redução dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)		
					f) no subitem 16.02 da lista do "cupom" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive fretado) (Redução dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)		
					g) no subitem 14.01 da lista do "cupom" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por aplicativos remanescentes que trabalham individualmente e por conta própria (Redução dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)		
					h) no subitem 7.16, 7.11, 11.02, 14.01, 14.06, 17.02 e 17.03 da lista do "cupom" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desmamparador de cigarro e fofoca e facínora, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afilador de utensílios domésticos, afilador de instrumentos musicais e engraxate, afilador e costureiro, daltônico, músico e artista circense (Redução dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)		
					i) no subitem 15.01 da lista do "cupom" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de carta de crédito ou abito e consórcio e de carteira de clientes (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)		
					j) no subitem 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "cupom" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A. (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)		
					k) no subitem 21.01 da lista do "cupom" do art. 1º (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)		
					l) no subitem 17.11 da lista do "cupom" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde (Redução dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)		
					m) no subitem 15.10 da lista do "cupom" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônicos, realizados por facilitadores de pagamento (Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)		
					n) no subitem 9.02 da lista do "cupom" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e consórcios (Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)		
					o) no subitem 10.05 e 17.11 da lista do cupom do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de alojados, transporte de passageiros ou entregas. Bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (mercaderia), e administração de moedas realizadas via plataforma digital (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Válido a partir de 1º de janeiro de 2022)		
					p) no subitem 10.04 da lista do cupom do art. 1º, relacionados a fornecimento,		

Item	TRIBUTOS	SETORES PROGRAMAS ou SUBPROGRAMAS	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida	
					V - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022) g) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, correções ou intermediação de contratos de franquia (franchising) (Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e comércio (Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02, 13.03 (exceto demais prestados por autônomos, oficinas de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º (Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022) Art. 16. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) 1 - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.08 da lista do "caput" do art. 1º (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fôssos) (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a correção de seguros (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, dança, espeto, coreografia e recitais (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive flotas) (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por contadores remanescentes que trabalhem individualmente e por conta própria (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.11, 7.11.1, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desenvolvedor de software e freeware e freeware, arfiteiro, guarda-noturno e vigilante, alfaiate de estilistas domésticos, alfaiate de instrumentos musicais e engrafe, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos de investimento de capital aberto ou de fundos de investimento de capital fechado (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)		Considerando como total uma alíquota de 5% (cinco por cento) a diferença entre 5% e a alíquota efetiva. Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicações de ICPA e e PIB de serviços para os anos subsequentes.	
47 - 4.22	ISS	Planos de medicina e odontologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/2/03		231,99	243,96	256,78

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida	
					corretivos em introdução de contratos de fiança (Fiançista) (Incluída pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022) e) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e consultoria (Incluída pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022) f) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.01 da lista do caput do art. 1º (Incluída pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022) 16. O valor do imposto será calculado utilizando-se a base de cálculo a alíquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) 1- 2,0% (dois por cento) para os serviços prestados (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens e e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.06, 15.14, 16.01 e 17.01 da lista do "caput" do art. 1º (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de móveis (inclusive fofos) (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a contagem de segredo (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, obras, concertos e recitais (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de oculto e transporte por taxi (inclusive fofos) (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por autômatos remédios que trabalham individualmente e por conta própria (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) b) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desempregados de empresas e fofos e fofos, juízes, juízes, guarda-noturno e vigilante, afilador de utensílios domésticos, afilador de instrumentos musicais e organista, afilador e conserto, detilador, músico e artista circense (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos imobiliários de compra de crédito no débito e consórcio e de carteira de câmbio (Incluída pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados			Considerado como total uma alíquota de 5% (cinco e) a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPI e o PIB do serviço para os anos subsequentes.
47 - 420	ISS	Cota de materiais biológicos de qualquer espécie	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/10/03		0,96	1,01	1,07

Item	TRIBUTO	SETORES PROGRAMAS	Classificac	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida	
					de clientes (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)			
					j) no subitem 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&F BOVESPA S.A. (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)			
					k) o subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)			
					l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à fornecimento e administração de valores reficados, valores alimentares, valores transporte e similares, via emissão impressos ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros sistemas de tecnologia adequada, bem como a administração de beneficiários relativos a planos de assistência à saúde (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)			
					m) no subitem 15.50 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento (Incluído pela Lei nº 16.286, de 21 de outubro de 2015)			
					n) o subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, insuções, viagens, excursões, hospedagens e congressos (Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)			
					o) no subitem 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de viagens realizada via plataforma digital (Incluído pela Lei nº 17.719/2022 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022)			
					p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a atendimento, correções ou intermediação de contratos de franquia (franchising) (Incluído pela Lei nº 17.719/2022 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022)			
					q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e comerciais (Incluído pela Lei nº 17.719/2022 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022)			
					r) no subitem 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando preparados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º (Incluído pela Lei nº 17.719/2022 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022)			
					Art. 16 - O valor do imposto será calculado aplicando-se a base de cálculo a alíquota (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)		Considerando como total uma alíquota de 5% (remissão à diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Alíquotas e ICS e a PIS de serviços para os anos subsequentes.	
47 - 423	ISS	Outros planos de saúde	Potencial Arrecadação Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 20/12/01	1 - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	19,65	20,66	21,75
					a) no item 4 e 5 e nos subitem 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 13.01, 12.01, 12.03, 12.05, 11.04, 15.00, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)			
					b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive laços) (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)			

Item	TRIBUTO	SFOTRIS, PROGRAMAS ou	Classificação	Lei	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida	
					as atividades desenvolvidas pela Rêbda de Valores, Metadados e Futuros - BMA/PROVESA S.A. (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) a) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º, Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) b) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de valor-verificado, valor-alimentado, valor-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros sistemas de tecnologia adequada, bem como administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) c) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Incluído pela Lei nº 16.286, de 21 de outubro de 2015) d) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, prestação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursos, hospedagens e congressos; (Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) e) no subitem 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediária, via plataforma digital, de reservas, transporte de passageiros ou entregas, bem como compra e venda de metadados e demais bens móveis intangíveis (intangíveis); e administração de imóveis realizada via plataforma digital; (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022) f) no subitem 10.04 da lista do caput de art. 1º, relacionados a acionamento, carregagem ou intermediação de contratos de franquias (Franchising); (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022) g) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e comerciais; (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022) h) no subitem 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º; (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022). 1. O valor de imposto será calculado aplicando-se a base de cálculo a alíquota de (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) 1 - 2,0% (dois por cento) para os serviços prestados; (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)			
47 - 421	ISS	Unidade de arrendamento, assistência ou tratamento intelectual e cognitivos	Potencial Arrendatário Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.761, de 26/12/93	a) nos itens 4 e 5 e nos subitem 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 12.04, 13.06, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fônias); (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretores de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	27,11	28,51	30,01
							Considerado como total uma alíquota de 5% (cinco por cento) a diferença entre 2% e a alíquota vigente. Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicação de IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.	

Item	TREITO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida
					e) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a contratação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a bôle, danças, óperas, concertos e recitais; (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) g) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos da Grande Primeira Bateria de Favela; 1 (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por taxi (inclusive fretas) (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desconvolvidas por aposteiros remanescentes que trabalham individualmente e por conta própria; (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitem 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 17.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, as atividades desconvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: descumprir de cegonha e fômea e fômea, indistinto, assalto-estorno e violação, assalto de unidades domésticas, assalto de instrumentos musicais e engrave, assalto e concreto, distúrgio, músico e artista circoise; (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e consórcios e de carteira de cliente; (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) no subitem 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desconvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.; (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à fornecimento de administração de valores refreco, valores alimentares, valores-transporte e similares, via emissão impressa ou carregada em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros sistemas de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congressos; (Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitem 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a interdição, via planilha digital, de atuação,		